SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161769 - MG (2026/0022807-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DECPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'
ADVOGADOS	:	MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123 CAROLINA COIMBRA CATALDO - MG167998 LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI - MG083190
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em demanda na qual se discute gratuidade de justiça para pessoa jurídica.

2. O recurso deve impugnar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão agravada; alegações genéricas de violação dos arts. 98 e 99 do CPC não afastam, por si, os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

3. Para afastar a Súmula 7/STJ, é indispensável demonstrar que a solução da controvérsia prescinde de reexame do conjunto fático-probatório; para superar a Súmula 83/STJ, é necessária a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, com cotejo analítico.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59760165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:09
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: fc5047c6-08d6-4e39-ad25-07d793cd462b

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59760165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:09
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: fc5047c6-08d6-4e39-ad25-07d793cd462b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161769 - MG (2026/0022807-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DECPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'
ADVOGADOS	:	MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123 CAROLINA COIMBRA CATALDO - MG167998 LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI - MG083190
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em demanda na qual se discute gratuidade de justiça para pessoa jurídica.

2. O recurso deve impugnar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão agravada; alegações genéricas de violação dos arts. 98 e 99 do CPC não afastam, por si, os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

3. Para afastar a Súmula 7/STJ, é indispensável demonstrar que a solução da controvérsia prescinde de reexame do conjunto fático-probatório; para superar a Súmula 83/STJ, é necessária a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, com cotejo analítico.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59377007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:13
Código de Controle do Documento: d73bd9fd-e64f-4d49-899e-0f2a7043a0cf

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DECPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (DECPAR), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA – HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – BALANÇO PATRIMONIAL – CARÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *- A jurisprudência consolidou o entendimento de que os benefícios da justiça gratuita se aplicam também às pessoas jurídicas, havendo a necessidade de comprovação de sua hipossuficiência.*
> *- Hipótese na qual não restou demonstrada a insuficiência de recursos da agravante e o direito, portanto, inoportuno o deferimento do benefício.* (e-STJ, fls. 737/743)

Os embargos de declaração de DECPAR foram rejeitados (e-STJ, fls. 770/775).

Nas razões do agravo, DECPAR impugnou a incidência dos óbices sumulares e sustentou que o REsp versava matéria de direito, com violação dos arts. 98 e 99 do CPC, além da desnecessidade de preparo quando o próprio benefício de gratuidade é discutido.

Houve apresentação de contraminuta por ITAÚ UNIBANCO S.A. (ITAÚ), defendendo a incidência da Súmula 182/STJ por ausência de impugnação específica, bem como dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, e a falta de demonstração da relevância da questão de direito (art. 105, § 2º e § 3º, da CF) (e-STJ, fls. 851/856).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, porém não deve ser conhecido.

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não se conhecer do agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Da leitura das razões recursais, verifica-se que o inconformismo não se dirigiu, de forma específica, contra os fundamentos da decisão agravada pois DECPAR não refutou, de forma arrazoada, os óbices da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

E isso não fez porque somente alegou, nas razões do seu agravo em recurso especial, que haveria violação dos arts. 98 e 99 do CPC, sem demonstrar de maneira

Documento eletrônico VDA59377007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:13
Código de Controle do Documento: d73bd9fd-e64f-4d49-899e-0f2a7043a0cf

concreta que a solução da controvérsia independe do reexame do conjunto fático-probatório soberanamente delineado, além de sustentar, de forma genérica, o afastamento dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e a desnecessidade de preparo quando o próprio benefício da gratuidade judiciária é discutido, sem enfrentar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada.

Cumpre registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, em agravo no recurso especial, a **incidência da Súmula nº 7 do STJ**, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Por sua vez, para afastar **a incidência da Súmula n. 83 do STJ**, deve a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada (AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014), o que, como visto, não se verificou no caso.

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DO ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, B, DO RISTJ. POSSIBILIDADE.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo.*
> *2. Como registrado na primeira oportunidade, a parte agravante não infirma especificamente a incidência do óbice da Súmula 83/STJ. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.*
> *3.* ***Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles.*** *Precedentes.*
> *[...]*
> *7. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 11/3/2019 - sem destaques no original)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUMULAS 7 E 83 DO STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS INCAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. SÚM. 182/STJ.*
> *I - Os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem,*

Documento eletrônico VDA59377007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:13
Código de Controle do Documento: d73bd9fd-e64f-4d49-899e-0f2a7043a0cf

> *sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou a insistência do mérito da controvérsia, como ocorreu na hipótese.*
> *II - **O entendimento do STJ é de que "não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada** (AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014).*
> *III - Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 19/12/2018 - sem destaque no original)

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice anteriormente mencionado, em descumprimento do princípio da dialeticidade recursal e da exigência prevista no art. 932, III, do CPC.

Conforme já decidiu o STJ:

> *[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado**, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
> (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 − sem destaque no original).

No mesmo sentido, seguem os precedentes:

> *AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. UNIMED. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). FÁRMACO À BASE DE CANABIDIOL. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. NEGATIVA DE COBERTURA. LICITUDE.*
> ***1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).***
> *2. Configura-se lícita a exclusão do fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar. Precedente.*
> *3. Agravo em recurso especial de UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO não conhecido e agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial de O.O.S.*
> (AREsp n. 2.505.777/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025 - sem destaque no original).

Documento eletrônico VDA59377007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:13
Código de Controle do Documento: d73bd9fd-e64f-4d49-899e-0f2a7043a0cf

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL FUNDADA NA SÚMULA 735 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. NÃO CONFIGURADA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. CASO EM EXAME*
> *[...]*
> ***4. A decisão de inadmissão do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua totalidade. A ausência de impugnação específica a qualquer dos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso atrai a aplicação do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, resultando no não conhecimento do agravo.***
> ***5. A impugnação genérica ou centrada exclusivamente no mérito da controvérsia, sem rebater os fundamentos formais da inadmissão, viola o princípio da dialeticidade recursal e não supre os requisitos legais para o conhecimento do recurso.***
> *[...]*
> *7. Agravo não conhecido. Pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé indeferido.*
> (AREsp n. 2.825.759/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025 - sem destaque no original).

Nessas condições **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial interposto.

DEIXO de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC, porquanto não fixados nas instâncias de origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação na penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59377007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:13
Código de Controle do Documento: d73bd9fd-e64f-4d49-899e-0f2a7043a0cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.161.769 / MG

Número Registro: 2026/0022807-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244829453001 10000244829453002 10000244829453004 48294613920248130000
51893039620248130024 10000244829453003 50093249320248130245

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DECPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'
ADVOGADOS	: LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI - MG083190
	MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123
	CAROLINA COIMBRA CATALDO - MG167998
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:11
Código de Controle do Documento: 0c7f8c18-c2d0-4900-9144-e711849130db

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:11
Código de Controle do Documento: 0c7f8c18-c2d0-4900-9144-e711849130db